



PROCESSO : 87777/2019 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
375535/2018 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO LDO 2019 (APENSO);
374903/2018 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO LOA 2019 (APENSO);
117897/2020 – ENCAMINHAMENTO CONTAS DE GOVERNO (APENSO)
116726/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (APENSO)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019)

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.401/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2019. COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL. AUTOS REFERENTES À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL POSTERIORMENTE APENSADOS AO PROCESSO PRINCIPAL. RETORNO DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELA DEFESA. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. RATIFICAÇÃO DE PARECER ANTERIOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa **Sr. Fábio Martins Junqueira** (período de 01/01/2019 a 31/12/2019).
2. O Ministério Público de Contas já se manifestou sobre as contas anuais



de Governo de Tangará da Serra no Parecer nº 341/2021 (Doc. nº 19071/2021). Porém, até a manifestação ministerial, não haviam sido apensados ao processo principal os autos referentes às contas da Previdência Municipal. Assim, a manifestação ministerial anterior não levou em consideração a situação das contas da Previdência Municipal de Tangará da Serra para o exercício de 2019.

3. Conforme Despacho nº 532/2021/GC/VA (Doc. nº 94384/2021) e Termo de Apensamento (Doc. nº 94708/2021), os autos nº 116726/2020 foram encaminhados para a Gerência de Controle de Processos Diligenciados e foram apensados ao principal em 19 de abril de 2021.

4. Nos autos principais (Processo nº 87777/2020), foram tratadas as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, enumeradas no relatório técnico preliminar do Doc. Nº 233643/2020, quais sejam:

FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 54,15%, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência no Balanço Orçamentário. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE



2.4) Divergência entre o saldo contábil, extratos bancários e conciliação bancária no valor de R\$ 2.896.046,16 - Tópico - 6.3.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 159.590,39 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 81, 83, 84 - Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais (III), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 148.782,61. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 25.488.062,74. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 17.378.168,11. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos. -



Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5. Quanto às contas da Previdência Municipal, a Secex de Previdência elaborou relatório técnico preliminar (Doc. nº 234774/2020) em que apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.454.758,53.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 623.828,48.

6. Citado a se manifestar sobre esses apontamentos, o Sr. Fábio Martins Junqueira apresentou defesa rebatendo as irregularidades nos termos do Doc. nº 245517/2020. Foram anexados documentos.

7. Em relatório técnico conclusivo (Doc. nº 37795/2021), a Secretaria de Controle Externo de Previdência afastou as irregularidades DA05 e DA07 e sugeriu o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas conjuntamente com a instrução feita pela Secex de Receita e Governo.

8. Notificado a apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou novamente (Doc. nº 62864/2021).



9. O processo retornou ao MP de Contas para manifestação.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

12. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

13. Considerando que o Ministério Público de Contas já abordou no Parecer nº 341/2021 as matérias elencadas no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, cumpre, neste momento, apreciar os principais aspectos da gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Tangará da Serra do exercício de 2019, explicitando a posição ministerial final acerca da totalidade das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência (Processo nº 116726/2020)

14. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹, as contas de governo de Tangará da Serra foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência,

¹ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



contendo a análise do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra (SERRA-PREV), abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

15. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

16. Acerca das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, a Secex de Previdência encontrou dois achados de auditoria, que serão analisados a seguir.

17. Consta do relatório técnico preliminar que no exercício de 2019 optou-se por oportunizar a manifestação prévia do Gestor sobre a regularidade das contas previdenciárias, oferecendo-lhe um questionário enviado via ofício. A resposta de tal ofício foi assinada pela Diretora Executiva do SERRA-PREV, Sra. Laura Pereira, a qual informou que as contribuições patronais e os repasses dos servidores estavam em situação de adimplência.

18. Contudo, situação diferente foi informada via Aplic. Na Declaração de Veracidade das Contribuições enviada via sistema, ficaram ausentes os recolhimentos e repasses das contribuições referentes à competência de dezembro de 2019.

19. Diante disso, a Secex apontou duas irregularidades pelos achados, uma relativa às contribuições patronais e outra referente à contribuição dos segurados, veja-se (Doc. nº 234774/2020, fl. 6 e 10):



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Conforme informações expressas na Declaração de Veracidade, enviada via Sistema APLIC, pelo gestor do RPPS, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, na competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.454.758,53.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

DA 07	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dezembro de 2019, no valor de R\$ 623.828,48.

20. As irregularidades foram atribuídas ao Prefeito Municipal, **Sr. Fábio Martins Junqueira**, por ofensa ao Art. 40, caput e art. 195, inc. I, da CF/198; Arts. 10, caput e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inc. II e o art. 3º, da Portaria MPS nº 402/2008; art. 168-A da Lei Federal nº 9.983; art.53 da Lei Municipal nº 153/2011e Súmula nº 001 do TCE/MT. Na parte patronal de dezembro de 2019, identificou-se um saldo a recolher de R\$ 1.454.758,53 e, na parte dos segurados, a quantia pendente de R\$ 623.828,48.

21. O Prefeito apresentou defesa abordando em separado as irregularidades DA05 e DA07. Nos dois casos argumentou ter havido o pagamento. Afirmou que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais da competência de dezembro de 2019 poderia ser realizado até dia 20 do mês subsequente, qual seja, 20 de janeiro de 2020, o que de fato alega que ocorreu. Apresentou a seguinte tabela com datas de recolhimento da parte patronal (irregularidade DA05):



ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Competência Pagamento	Créditos	Valor Pago Juros R\$	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT.	<u>12/2019</u>	2.605.101,47	981.015,21 168.054,09 354.985,51 1.099.773,02	18/12/2019 19/12/2019 17/01/2020 20/01/2020	1.273,64	0,00	0,00
	TOTAL	2.605.101,47	2.603.827,83		1.273,64	0,00	0,00

Extraído do Doc. nº 245517/2020, fl. 05.

22. Ao abordar a irregularidade DA07, o Gestor reforçou que a Lei Complementar nº 153/2011, em especial, no inciso II do art. 56, assevera que o recolhimento seja até o dia 20 do mês subsequente. Ele apresentou outra tabela com os valores relativos às contribuições dos segurados de dezembro de 2019, veja-se:

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Valor Pago Juros R\$	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra MT.	<u>12/2019</u>	1.174.820,79	470.408,38	18/12/2019	0,00	0,00
			80.583,93	19/12/2019		
			96.246,09	17/01/2020		
			527.582,39	20/01/2020		
	TOTAL	1.174.820,79	1.174.820,79		0,00	0,00

Extraído do Doc. nº 245517/2020, fl. 06.

23. Verificando os documentos juntados pelo Defendente, a Secex confirmou o recolhimento integral das contribuições patronais e dos segurados para dezembro de 2019 e sanou o apontamento no relatório técnico de defesa.

24. Na mesma linha, segue o Ministério Público de Contas.

25. Os valores inicialmente detectados pela Secex como pendentes de pagamento foram retirados das informações prestadas na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias enviada ao Aplic. Nessa declaração foi informado o valor de R\$ 2.605.101,47 de contribuição do empregador a recolher, e R\$ 1.174.820,79 de contribuição do servidor. Porém, havia sido informado apenas o pagamento de, respectivamente, R\$ 1.454.758,53 e R\$ 623.828,48, o que motivou o apontamento das irregularidades.

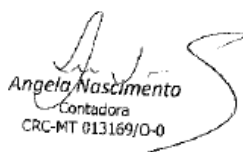


26. Com os documentos juntados pela defesa, comprova-se que o total de R\$ 3.779.922,26 (R\$ 2.605.101,07 + R\$ 1.174.820,79) foi recolhido. O extrato bancário do Doc. nº 245517/2020, fl. 12, traz dois recolhimentos nos valores de R\$ 1.451.423,59 e R\$ 248.638,02 marcados em destaque. Além disso, foram juntados comprovantes de transações bancárias destinadas ao SERRA-PREV nos valores de R\$ 1.627.355,41 (fl. 29), R\$ 296.165,90 (fl. 32), R\$ 248.638,47 (fl. 34), R\$ 1.451.423,59 (fl. 36), R\$ 33.871,37 (fl. 38) e R\$ 121.194,78 (fl. 41).

27. Os valores coincidem com os informados em planilha da contabilidade, apresentada conjuntamente com os demais documentos, e demonstram a transferência do montante total de contribuições devidas para o mês de referência, veja-se (Doc. nº 245517/2020, fl. 28):

Planilha2

Quadro 1 - Demonstração dos pagamentos da contribuição previdenciária ao RPPS competência dezembro/2019								
Guia Serraprev nº	Competência	Valor Segurado	Valor órgão - Custo Normal	Valor órgão custo esp. aporte	Abono Pecuniário	Valor Total Guia	Data de Vencimento	Data de Pagamento
1039	12/2019 - 13º	R\$ 80.583,93	R\$ 119.703,64	R\$ 48.350,45	R\$ 0,00	R\$ 248.638,02	20/01/2020	19/12/2019
1038	12/2019 - 13º	R\$ 470.408,38	R\$ 698.770,40	R\$ 282.244,81	R\$ 0,00	R\$ 1.451.423,59	20/01/2020	18/12/2019
1046	12/2019	R\$ 96.246,09	R\$ 142.969,16	R\$ 57.747,80	R\$ 0,00	R\$ 296.963,05	20/01/2020	17/01/2020
1047	12/2019	R\$ 527.582,39	R\$ 783.700,02	R\$ 316.549,04	R\$ 0,00	R\$ 1.627.831,45	20/01/2020	20/01/2020
1045	12/2019	R\$ 0,00	R\$ 23.169,59	R\$ 9.358,58	R\$ 1.343,20	R\$ 33.871,37	20/01/2020	17/01/2020
1044	12/2019	R\$ 0,00	R\$ 84.975,60	R\$ 34.323,05	R\$ 1.896,13	R\$ 121.194,78	20/01/2020	17/01/2020
Total		R\$ 1.174.820,79	R\$ 1.853.288,41	R\$ 748.573,73	R\$ 3.239,33	R\$ 3.779.922,26		


Angela Nascimento
Contadora
CRC-MT 013169/O-0

28. Assim, o Ministério Público de Contas verifica o pagamento de R\$ 3.779.922,26 referente à competência de dezembro de 2019 e considera que os valores recolhidos de contribuição previdenciárias coincidem com o total informado via sistema Aplic. Conclui-se, portanto, pelo afastamento das irregularidades DA05 e DA07.

29. No tocante ao Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade de auditoria encontrou o certificado regular no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (Ministério da Economia).

30. Quanto à gestão atuarial do ente, a Secex utilizou alguns critérios para



seleção de unidades jurisdicionadas a serem avaliadas. Contudo, o Município de Tangará da Serra não foi selecionado na amostragem para avaliação atuarial durante o exercício em análise.

31. Ademais, ressalta-se que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas em matéria previdenciária durante o período analisado (1/1/2019 à 31/12/2019).

32. Quanto às recomendações expedidas no exercício anterior (no Parecer Prévio nº 91/2019-TP), foi identificada uma recomendação para que a gestão:

providencie, em conjunto com a unidade gestora e o atuário responsável, o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, com o intuito de apurar o custo normal e suplementar corretamente, bem como efetuar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, aprovar o plano de custeio/amortização, tempestivamente, por meio de lei, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano;

33. Porém, a recomendação será objeto de processo de monitoramento, razão pela qual não foi analisada pela Secex no relatório técnico preliminar.

34. Por fim, vale mencionar que o relatório técnico preliminar também analisou a situação dos parcelamentos de contribuições previdenciárias encontrados no sistema CADPREV para o Município de Tangará da Serra. Foram encontrados quatro registros, sendo 1 parcelamento cancelado e 3 na condição de aceitos. Todos os três tiveram as parcelas de 2019 quitadas, conforme dados a seguir apresentados (Doc. nº 234774/2020, fl. 14):



Quadro 1- Relação de Acordos de Parcelamentos Aceitos e Expirados:

Acordo	Competência		Nº Parcelas	Período de Pagamento		Situação
	Inicial	Final		Data 1ª Parcela	Data Prevista Para Última Parcela	
00217/2011	05/1999	11/2011	240	30/01/2012	17/10/2031	As parcelas de 2019 foram quitadas
00971/2014	01/2012	12/2013	60	30/11/2014	30/10/2019	As parcelas de 2019 foram quitadas e, consequentemente, o Acordo de parcelamento deve mudar seu estado de Aceito para Quitado.
00972/2014	12/2011	12/2011	60	30/11/2014	30/10/2019	As parcelas de 2019 foram quitadas e, consequentemente, o Acordo de parcelamento deve mudar seu estado de Aceito para Quitado.

Fonte: Acompanhamentos de Acordos de Parcelamentos nºs 00198/2011, 00199/2011 e 00200/2011, extraídos do Sistema CADPREV (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 231140-2020).

35. Desse modo, não restaram irregularidades previdenciárias mantidas nas contas anuais do Governo de Tangará da Serra para o exercício de 2019.

2.2. Demais aspectos das Contas Anuais de Governo

36. Consoante exposto, o Ministério Público de Contas analisou detidamente as irregularidades apontadas no relatório técnico da Secex de Receita e Governo no Parecer nº 341/2021 (Doc. nº 19071/2021). Considerando a ausência de elementos novos que possam modificar a análise e as conclusões anteriores, o MP de Contas **ratifica integralmente o Parecer nº 341/2021.**

37. Deixa-se de transcrever o citado parecer diante de sua extensão (86 páginas) e considera-se que a presente análise sobre os aspectos previdenciários complementam a manifestação ministerial anterior a fim de subsidiar a emissão de parecer prévio pelo Tribunal Pleno.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise Global

38. Nos termos expostos, no âmbito das Contas Anuais de Governo foi avaliada a situação da gestão previdenciária do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra para o exercício de 2019 e as duas irregularidades (DA05 e DA07) apontadas pela Secex de Previdência foram consideradas sanadas pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas. Portanto, não subsistiram irregularidades previdenciárias nas Contas Anuais de Governo de Tangará da Serra para o período em referência. Tampouco foram sugeridas recomendações na área previdenciária.

39. Os demais aspectos das Contas de Governo foram apreciadas pelo MP de Contas no Parecer nº 341/2021, o qual ratifica-se integralmente. Em síntese, na ocasião foram mantidas as irregularidades AA03, CB02 item 2.1, DB99 (considerada atenuada para moderada), FB03 item 5.3, FB13 e FB99 e opinou-se pelo saneamento dos achados referentes às siglas CB02 item 2.2, CB02 item 2.3, CB02 item 2.4, CB07 item 3.1 (conversão em recomendação), CB07 item 3.2, FB03 item 5.1 e FB03 item 5.2. Dentre elas, foram então sugeridas recomendações para os pontos da gestão que carecem de aprimoramento.

40. Portanto, considerando a situação geral das Contas de Governo do Município de Tangará da Serra relativas ao exercício de 2019, o Ministério Público de Contas reforça o posicionamento anterior pela emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

3.2. Conclusão

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**



a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2019**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa **Sr. Fábio Martins Junqueira** (período de 01/01/2019 a 31/12/2019);

b) pelo **saneamento das irregularidades DA05 e DA07** apontadas no **relatório técnico da Secex de Previdência**;

c) por **ratificar integralmente o Parecer nº 341/2021**, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2019**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa **Sr. Fábio Martins Junqueira** (período de 01/01/2019 a 31/12/2019);

b) pela **manutenção das irregularidades AA03, CB02 item 2.1, DB99** considerada atenuada para moderada, **FB03 item 5.3, FB13 e FB99**;

c) o **saneamento das irregularidades de siglas CB02 item 2.2, CB02 item 2.3, CB02 item 2.4, CB07 item 3.1 (conversão em recomendação), CB07 item 3.2, FB03 item 5.1 e FB03 item 5.2**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao **Chefe do Poder Executivo**:

d.1) que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro sem que haja saldo suficiente nas fontes de recurso;

d.2) que observe a compatibilidade entre as peças orçamentárias exigida pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.3) que providencie a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios contendo o Anexo de Metas Fiscais devidamente instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, atendendo ao art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.4) que providencie o correto registro das informações contábeis,



adotando providências para melhoria do sistema de gerenciamento utilizado e correta consolidação dos dados dos demais poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, a fim de evitar inconsistências nas demonstrações contábeis;

d.5) que inclua notas explicativas no Balanço Orçamentário e quadro em anexo ou notas explicativas no Balanço Financeiro, à partir de 2021, conforme as orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC-07 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

d.6) que promova adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com *deficit* por fonte;

d.7) que cumpra o limite mínimo previsto no art. 60, XII, do ADCT referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2021.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.